RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 1958.

Considerando o disposto no art. 27 da Lei nº 2.800 de 18.06.56, que estabelece para as filiais de firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, as mesmas obrigatoriedades em relação aos Conselhos Regionais de Química a que devem submeter-se suas respectivas matrizes;

Considerando o disposto no art. 28 da mesma Lei nº 2.800 de 18.06.1956 que se refere ao pagamento de anuidades pelas firmas ou entidades aos Conselheiros Regionais de Química;

Considerando o disposto no art. 35 da mesma Lei nº 2.800 de 18.06.56 que atribui a este Conselho, a Resolução dos casos omissos desta Lei;

Considerando o disposto no Decreto nº 42.247 de 05.09.57 que fixou as anuidades das firmas ou entidades e suas filiais que devam registrar-se nos Conselhos Regionais de Química;

Usando das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea f da Lei nº 2.800 de 18.06.56, o Conselho Federal de Química,

Resolve:

1º Para finalidade da aplicação das anuidades constantes do Decreto nº 42.247, de 05.09.57, o capital a ser atribuído às filiais acima mencionadas será estabelecido da seguinte maneira:

a) pelo capital registrado para a filial nas entidades oficiais comerciais competentes, quando houver;

b) pelo capital atribuído à filial para a finalidade de registro de patente de comércio.

Geraldo de Oliveira Castro
Presidente

Ralpho Rezende Decourt
Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU de 07/05/58.